



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0479.08.158390-4/001 **Númeraço** 1583904-
Relator: Des.(a) Judimar Biber
Relator do Acordão: Des.(a) Judimar Biber
Data do Julgamento: 30/05/2019
Data da Publicação: 11/06/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - RE 626.307/SP E 591.797/SP - SUSPENSÃO.

v.v.: Não merece acolhida a pretensão de suspensão do julgamento, quando não se identifica a presença das condições do art. 313, V, a, do Novo Código de Processo Civil (art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil/1973), mormente quando o tema de fundo já foi objeto de decisão no Plenário do Supremo Tribunal Federal que vem afastando a repercussão geral do tema. ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AFASTAMENTO - PRAZO VINTENÁRIO - MÉRITO - POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - SUSPENSÃO DURANTE O PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO CABIMENTO. A jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, consolidaram-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual em função das disfunções dos sucessivos planos econômicos, bem como o direito ao recebimento de diferenças de correção monetária de valores depositados decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. A liquidação extrajudicial da Minascaixa não gera a impossibilidade de incidência de juros e correção monetária, uma vez que a relação processual se formou entre o titular da caderneta de poupança e o Estado de Minas Gerais, que passou a responder pelos débitos da extinta autarquia. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA ILÍQUIDA - ARTIGO 85, § § 3º E 4º, II, DO CÓDIGO DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROCESSO CIVIL. Nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, ambos do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários derivados das sentenças ilíquidas devem ser produzidos quando da liquidação do julgado, respeitados os valores mínimos e máximos descritos na lei processual. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - LEI ESTADUAL 14.939/2003 - SILÊNCIO NA SENTENÇA - REFORMA NESTE ASPECTO. É incabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais ou despesas não adiantadas, diante da isenção legal a que faz jus, nos termos da Lei Estadual 14.939/03, em seu art. 10, I. No reexame necessário, rejeitadas as preliminares, e, no mérito, reformada em parte a sentença, prejudicado o apelo voluntário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.08.158390-4/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): HEBERT JOSÉ LEMOS DE MENDONÇA - INTERESSADO(S): SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em suspender o feito, após o Relator, no reexame necessário, rejeitar as preliminares, e, no mérito, reformar em parte a sentença, prejudicado o apelo voluntário.

DES. JUDIMAR BIBER

RELATOR.

DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação cível aviado contra a sentença de fls. 152/155v, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor a diferença entre os índices de remuneração que deveriam ter sido aplicados à caderneta de poupança de titularidade do autor, e os índices efetivamente praticados, referentes aos Planos Verão e Collor I. Determinou, ademais, que o montante devido será apurado em sede de liquidação de sentença, por arbitramento, considerando o saldo existente na época dos expurgos e projetando-os segundo as regras e índices (atualização monetária e juros remuneratórios) próprios da caderneta de poupança até a data do ajuizamento da demanda. Noutros termos, o valor devido será considerado, a princípio, como se estivesse depositado até o momento do ajuizamento da ação. Em relação aos juros e correção monetária, serão observadas as regras e os índices da Lei Federal 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal 11.960/2009 (incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança). Custas e despesas processuais pelo réu, inclusive honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Em suas razões recursais, argui o apelante a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o Banco Central era quem geria o montante indisponível, cabendo a ele a correção monetária dos valores bloqueados. Sustenta, ainda, o apelante, que o prazo prescricional nos casos como o dos autos é quinquenal, conforme entendimento firmado em recente julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, nº 1.0000.07.466476-4/000. Aduz, outrossim, que, a partir de 24/08/1998 (data da sub-rogação), a parte autora detinha o prazo de cinco anos para exercer o seu direito contra o Estado, cujo prazo prescricional findou-se em 23/08/2003. Assevera, ainda, que não importa a atividade exercida pela Minas Caixa, de modo que, após à sub-rogação pelo Estado, aplica-se o Decreto 20.190/32, este que não impõe exceção aplicável ao caso em tela. Aduz, também, o apelante, a legalidade dos índices aplicados à época, tecendo considerações sobre o tema. Assevera, lado outro, o apelante, que não incide a correção monetária a partir dos eventos em debate, mas a partir da citação, sendo descabidos os juros de mora,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

uma vez que a Minas Caixa não descumpriu qualquer determinação contratual, legal ou judicial, invocando, ainda, a Lei 6.024/74, devendo ser afastada a incidência no período de liquidação. Requer, ademais, o afastamento dos juros remuneratórios, alegando que, a partir da extinção da Minas Caixa, em 23/08/1998, não havia como se estabelecer vinculação, não havendo como deferi-los aos saldos já sacados. Questiona a planilha feita e pede a observância do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e os comandos emanados da Lei Federal 9.494/97, no tocante aos juros de mora.

O recurso foi devidamente contra-arrazoado.

Desnecessária a intervenção da douta Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

Passo ao voto.

Em primeiro lugar, conquanto a sentença produzida não decline, o processo está sujeito ao reexame necessário, tal como antevisto no art. 496, I, do Código de Processo Civil, por não se tratar o caso de condenação em valor certo e líquido.

Da mesma forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Em relação à suscitada preliminar de suspensão do processo pelos meus pares, minha compreensão sobre as condições legais de suspensão processual, parte do fato de que a opção legislativa e regimental não me parece sustentável porque na verdade buscam uma uniformidade de julgamento pela via da protelação da prestação jurisdicional que acabam esbarrando no princípio da razoável duração do processo, constante do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04.

Ainda que assim não fosse, não vislumbrei as condições do art. 313, V, a, do Novo Código de Processo Civil (art. 265, IV, a, do Código



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Processo Civil/1973), para dar justificativa à suspensão do julgamento, na medida em que o dispositivo legal apenas sustenta a medida quando o julgamento depender de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Daí porque, mesmo que esteja vencido, estou apresentando meu voto e que o processo seja atribuído como suspenso por determinação diversa da deste Relator.

No caso dos autos, o tema de fundo já foi objeto de decisão no Plenário do Supremo Tribunal Federal que vem afastando a repercussão geral acerca do tema em precedente partido do Estado de Minas Gerais, senão vejamos o precedente:

COBRANÇA CONTRA O ESTADO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DÉBITOS DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603448 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 11/03/2010, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-05 PP-01372)

Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. (...) 1. Desnecessidade de sobrestamento de recurso, em atenção às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, em que se discuta acerca da legitimidade passiva da instituição bancária e prazo prescricional aplicável, matérias infraconstitucionais. 2. A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão , Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (AgRg no Ag 1238378/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

Deixo consignado, ademais, que, muito embora o art. 89, IV, c, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais imponha ao Relator a competência para a suspensão determinada, o fato é que não vejo motivo algum para a suspensão em face do próprio contexto legal.

A seu turno, defende o apelante a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o Banco Central era quem geria o montante indisponível, cabendo a ele a correção monetária dos valores bloqueados.

No entanto, o Banco Central do Brasil só é parte legítima para as ações em que se discutem a correção monetária referente aos valores a ele transferidos, o que não é o caso dos autos, uma vez que os autores/apelados pretendem a correta aplicação dos índices de correção e suas respectivas contas vinculadas da poupança nos meses de fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990.

Em outras palavras, pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão.

Tal entendimento é extensivo aos depósitos existentes em poupança, quando sobrevindos os planos Collor I e II, observando-se que a legitimidade passiva, no caso, é pertinente a valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, como os requeridos pelo apelado, o que afasta também a alegada ofensa ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

art. 160, I, do Código Civil de 1916, razão por que, rejeito a preliminar.

Sustenta, ainda, o apelante, que o prazo prescricional nos casos como o dos autos é quinquenal, conforme entendimento firmado em recente julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, nº 1.0000.07.466476-4/000. Aduz, outrossim, que, a partir de 24/08/1998 (data da sub-rogação), a parte autora detinha o prazo de cinco anos para exercer o seu direito contra o Estado, cujo prazo prescricional findou-se em 23/08/2003. Assevera, ainda, que não importa a atividade exercida pela Minas Caixa, de modo que, após à sub-rogação pelo Estado, aplica-se o Decreto 20.190/32, este que não impõe exceção aplicável ao caso em tela.

Aqui também sem razão.

Invoca o apelante o julgamento proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 1.0000.07.466476-4/000, no entanto, restou firmado nos REsp 1.103.769/MG e 1.103.224/MG, reconhecidos como recursos repetitivos (Tema n.º 519), que o prazo prescricional da ação individual de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de caderneta de poupança proposta contra o Estado de Minas Gerais, sucessor da MINASCAIXA, é vintenário, não se aplicando à espécie o Decreto nº 20.910/32 que disciplina a prescrição contra a Fazenda Pública.

Vejamos outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO E CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. MINAS CAIXA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. Matéria de competência das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ. III. Sujeitando-se a autarquia estadual,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que desenvolvia atividade bancária, ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, a sua extinção e sucessão pelo Estado de Minas Gerais não implica em alteração do lapso extintivo do direito de ação dos antigos depositantes em caderneta de poupança que vindicam expurgos inflacionários sobre seus depósitos. IV. Inaplicabilidade da norma contida no art. 135, II, da antiga Lei de Falências. V. Recurso especial não conhecido. (REsp 1086101/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 01/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINAS CAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERIAS. 1. "Descabida a suspensão do feito com base em recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STJ pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-c do CPC são aquelas determinadas aos recursos especiais a serem processados pelo Tribunal de origem, e não aqueles já encaminhados a esta Corte Superior para julgamento." 2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, com base no art. 9.º, §2.º, II, do Regimento Interno, compete à Segunda Seção, o julgamento de ação ajuizada diretamente contra o recorrente, ESTADO DE MINAS GERAIS, em razão de ser sucessor e responsável pelas obrigações da extinta CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS CAIXA. 3. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que se a empresa pública exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 4. É vintenária a prescrição dos juros devidos em virtude de aplicações em caderneta de poupança. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1094585/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES. A Turma negou provimento ao apelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

especial para manter execução complementar de honorários advocatícios oriundos de ação de indenização contra o Estado de Minas Gerais, sucessor da Caixa Econômica Estadual de Minas Gerais - Minas Caixa, afastando, assim, a alegada prescrição. O Min. Relator firmou o entendimento de que, nas hipóteses de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC. Dessa forma, o prazo aplicável ao Estado de Minas Gerais é o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão de liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal por aplicação do art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994, que prevê a fluência do referido prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Contudo, por ocasião do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a Minas Caixa estava em regime de liquidação extrajudicial, o que tem por efeito imediato interromper a prescrição de suas obrigações (art. 18, e, da Lei n. 6.024/1974). Assim, interrompida a prescrição das obrigações da instituição financeira liquidanda, é consectário lógico da aplicação da teoria actio nata que não corre o prazo prescricional contra quem não possui ação exercitável em face do devedor. Infere-se, ainda, da legislação de regência que a decretação da liquidação também induz à suspensão das ações e execuções em curso contra a instituição e à proibição do aforamento de novas (art. 18, a, da Lei n. 6.024/1974). Portanto, não possuindo o credor ação exercitável durante o prazo em que esteve a Minas Caixa sob o regime de liquidação extrajudicial, descabe cogitar da fluência de prazo prescricional do seu crédito nesse período. Por outro lado, ainda que escoado o prazo prescricional de cinco anos depois do término da liquidação extrajudicial da Minas Caixa, o pagamento parcial administrativo realizado em março de 2007 pelo sucessor (Estado de Minas Gerais) implicou a renúncia tácita à prescrição. REsp 1.077.222-MG, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/2/2012. (Informativo 461 do STJ)

Portanto, as ponderações do Estado de Minas Gerais de necessidade de observância, na espécie, de prazo diverso daquele que o credor ostentava em relação ao extinto Banco do Estado de Minas Gerais não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

merecem prevalecer, não se mostrando possível declinar a prescrição com base na legislação especial do Decreto Federal 20.910/32, que só se sustentaria à aplicação na hipótese da cobrança a ser produzida por dívida assumida pelo devedor e o correto prazo prescricional aplicável ao caso, de fato, seria de vinte anos em função do atual art. 2.028 do Código Civil Brasileiro c/c art. 177 do Código Civil de 1916.

Por sua vez, quanto à alegação do apelante de que, considerando que o encerramento da liquidação da Minas Caixa ocorreu em 1998, e a ação proposta apenas em 2008, extintas encontram-se as obrigações, mais uma vez sem razão.

Não há que se falar em prescrição da pretensão em decorrência da liquidação extrajudicial da Minascaixa, ante a aplicação do disposto no art. 34 da Lei 6.024/74 c/c com as regras do art. 135, inc. III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências).

Com efeito, ainda que a Lei 6.024/74 determine que sejam aplicadas às liquidações extrajudiciais as normas contidas na Lei de Falências, naquilo que couberem e não a contrariarem, não há que se falar em incidência da mencionada regra. Isso porque, de uma simples leitura do art. 135, III, da referida lei, este se limita a determinar que as obrigações do falido se extinguem após o prazo de cinco anos, contados da data do encerramento da falência, não fazendo, entretanto, qualquer menção ao encerramento da liquidação extrajudicial, hipótese em que, ao contrário, subsistem as obrigações da liquidanda, que tem regramento próprio.

E, na espécie, tendo ocorrido somente a liquidação extrajudicial da extinta Minascaixa, e não a sua falência, indevida se mostra a alegação de prescrição da pretensão da parte autora em razão da aplicação do prazo prescricional da Lei de Falência, motivo por que, rejeito a preliminar.

No tocante ao tema de fundo proposto, não comporta maiores digressões e o Supremo Tribunal Federal já o pacificou há muito, ao declinar:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.

2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. (AI 392018 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903)

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Logo, convém anotar que o que foi objeto de condenação na sentença produzida se afina inteiramente com a posição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, sendo certo que a correção monetária incidente sobre as cadernetas de poupança rege-se pelas leis vigentes no momento de sua contratação, em virtude de direito adquirido e ato jurídico perfeito, não havendo que se falar em modificação de seus índices, pela incidência de normas econômicas de ordem pública. Na hipótese em exame, aplica-se o princípio *tempus regit factum*.

E, considerando a natureza contratual da caderneta de poupança, cujo depósito se renova mês a mês, sobrevindo norma modificadora do critério de atualização monetária anteriormente fixado, posteriormente ao início do trintídio da caderneta de poupança, o titular da conta terá direito a ver observado o critério estabelecido na lei anterior, pois já iniciado o período mensal sob a égide da norma precedente.

Por sua vez, os depósitos das cadernetas de poupança estão sujeitos a juros compensatórios, que devem incidir a partir do momento em que a obrigação se mostre devida, aplicando-se ao caso a disposição contida no art. 402 c/c art. 404 do Código Civil Brasileiro.

A caderneta de poupança possui natureza diversa dos demais negócios jurídicos, com a possibilidade de capitalização mensal dos seus rendimentos. Assim, os juros remuneratórios percebidos após um mês de aplicação integram-se ao capital, sofrendo a incidência de correção monetária e novos juros remuneratórios.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse passo, a parcela correspondente aos juros remuneratórios integra o capital, não sendo parcela acessória, e constitui o próprio valor principal, tratando-se de direito pessoal dos aplicadores, sendo, por isso, devida desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Sobre a matéria, a lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

(...) os juros compensatórios ou remuneratórios objetivam remunerar o capital emprestado no período em que o seu titular dele ficou provado. Eles representam uma espécie de preço pelo "aluguel" do capital e também uma álea que sobre ele recai, a partir do momento em que o credor dele é alijado. (In, "Direito das Obrigações", Editora Lúmen Júris, 2006, p. 410)

Assim, não restando comprovada a alegação do apelante de realização de saque na conta poupança da parte autora, no período em que lhe é devida a restituição de expurgos, são devidos os juros remuneratórios.

E a liquidação extrajudicial da Minascaixa não gera a impossibilidade de incidência de juros remuneratórios, uma vez que a relação processual se formou entre o titular da caderneta de poupança e o Estado de Minas Gerais, que passou a responder pelos débitos da extinta autarquia.

Ainda neste aspecto, oportuno registrar que tramita no Supremo Tribunal Federal a proposta de Súmula Vinculante 111, tendo como objeto o cancelamento ou revisão do verbete da Súmula Vinculante 17, dada a superveniência do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 62/09, segundo o qual:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

E não assiste razão ao apelante quando sustenta que o termo inicial da correção monetária deve ocorrer a partir da citação, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que sua incidência é a partir do efetivo prejuízo, ou seja, desde quando o banco deixou de remunerar devidamente os depósitos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROPRIEDADE LEGISLATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. EFETIVO PREJUÍZO. PRECEDENTES. [...] 2. É antiga a jurisprudência da Casa no sentido de incidir correção monetária, no particular dos expurgos inflacionários, desde o efetivo prejuízo, vale dizer, desde quando o banco depositário deixou de remunerar os depósitos adequadamente. (REsp 409.417/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

No julgamento do REsp 1.392.245-DF, representativo da controvérsia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito dos poupadores à correção monetária plena do débito, significando dizer que a correção terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do plano econômico e incidirão os expurgos inflacionários posteriores sobre tal valor, de modo a resguardar a higidez do título executivo:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015)

A seu turno, em função da própria sub-rogação e da natureza meramente civil da obrigação não se demonstra aplicável à espécie a Lei Federal 9.494/97, senão a fixação dos juros moratórios por aplicação do art. 407 do atual Código Civil Brasileiro e art. 1.064 do Código Civil/1916.

Nestes termos, o valor da condenação será acrescido de juros remuneratórios de 6% ao ano, desde o inadimplemento da obrigação, e juros moratórios por aplicação do art. 407 do atual Código Civil Brasileiro e art. 1.064 do Código Civil/1916, incidindo desde a data da citação, no percentual de 0,5% ao mês.

Lado outro, relativamente ao questionamento do apelante à planilha feita pelo autor, não pode ser objeto de discussão na ação de cobrança, mas deverá ocorrer quando da liquidação do julgado.

No que tange ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, como cediço, nas ações em que a Fazenda Pública é vencida, os honorários devem ser arbitrados de acordo com os critérios estabelecidos nos observados incisos I a IV, do §2º, do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, observados, ainda, os percentuais previstos no §3º do mesmo dispositivo.

No entanto, a mutação produzida pelo art. 85, § 4º, do novo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Código de Processo Civil, cuja aplicação imediata aos processos em curso, encontra-se prevista no art. 14 do mesmo diploma legal, impõe a fixação dos honorários advocatícios, nas causas em que o valor não for determinado e a sentença não seja líquida, para o momento da liquidação do julgado, em face das condições limitativas de percentual declinadas no art. 85, § 3º e, portanto, o percentual aplicável ao caso deverá ser fixado pelo Juízo naquele momento específico.

Por fim, o Estado é isento do pagamento das custas processuais, conforme expressa previsão do art. 10, I, da Lei Estadual 14.939/03, o que não foi objeto de manifestação na sentença.

Diante do exposto, no reexame necessário, rejeito as preliminares, e, no mérito, reformo em parte a sentença, prejudicado o apelo voluntário, para:

a) determinar que o valor da condenação seja acrescido de juros remuneratórios de 6% ao ano, desde o inadimplemento da obrigação, incidindo, ademais, juros moratórios por aplicação do art. 407 do atual Código Civil Brasileiro e art. 1.064 do Código Civil/1916, desde a data da citação, no percentual de 0,5% ao mês;

b) modificar os honorários advocatícios fixados na sentença que deverão ter o percentual fixado pelo Juízo da Execução de acordo com as condições do art. 85, § 3º c/c art. 85 § 4º, II, do Código de Processo Civil, quando da liquidação do julgado;

c) determinar a isenção das custas pelo Estado, mas devendo restituir à parte autora o que houve adiantado a este título.

Mantenho, quanto ao mais, a decisão hostilizada.

Custas recursais pelo apelante, das quais é isento, como já ressaltado.

Fica prejudicada a fixação de honorários recursais, por ter sido remetida a análise ao juízo da execução, conforme permissivo do art.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

85, § 4º, III, do Novo Código de Processo Civil, não fosse por não haver o ente público deduzido questões outras fora do âmbito da devolução.

DES. JAIR VARÃO

V O T O

Tenho questão preliminar que, de ofício, submeto à apreciação de meus ilustres pares.

É que, conforme decisões proferidas nos autos do RE nº 626307/SP e 591.797/SP, pelo Exmo. Min. Dias Toffoli, e nos autos do AI 745.745/SP, pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes, devem ser suspensas as ações que versem sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos descritos na inicial, ressalvadas aquelas em sede de execução ou ainda em fase de instrução.

Nesses termos, suscito preliminar de suspensão do processo, na forma do art. 313, V, a, do CPC/15.

Vencido quanto à preliminar, acompanho o em. Relator quanto ao mérito.

DES. MAURÍCIO SOARES

V O T O

Sr. Presidente, peço licença ao eminente relator, para acompanhar a divergência suscitada pelo primeiro vogal.

Discute-se nos autos o direito do autor ao recebimento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários 626.307/SP e 591.797/SP, recebidos no regime dos recursos repetitivos, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à matéria objeto da repercussão geral, isto é, aqueles nos quais se discute as diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, até o julgamento definitivo dos mencionados recursos representativos de controvérsia.

Destarte, tendo em vista que a matéria ali descrita corresponde com a aqui examinada, e, por outro lado, não estando presentes qualquer das hipóteses de exceção, o sobrestamento do feito é medida que se impõe.

Ressalte-se que o julgamento dos próprios Recursos Extraordinários também está suspenso, eis que ainda está em curso o prazo estabelecido para que as partes possam aderir ao acordo homologado pelo STF, o que é feito diretamente pelos interessados em portal específico, criado exclusivamente para este fim.

Com tais considerações, voto pelo sobrestamento da presente apelação, nos termos da fundamentação acima expendida.

DESA. ALBERGARIA COSTA

VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo desembargador primeiro vogal, determinando a **SUSPENSÃO** do presente feito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO

VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a preliminar de suspensão dos autos suscitada pelo eminente primeiro Vogal, eis que comungo do mesmo entendimento.

SÚMULA: "SUSPENDERAM O FEITO, APÓS O RELATOR, NO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO"